



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

LEI Nr.1.060 de 20 de julho de 1.994.

"Altera a Lei nº 1.002, de 25 de MAR 93, conforme especifica, estabelece normas indispensáveis para a eficiência do IPASGU, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins,

Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

"TÍTULO I.

DO INSTITUTO, DOS SEGURADOS, DOS
DEPENDENTES E DA INSCRIÇÃO

CAPÍTULO I.

DO INSTITUTO

Art.1º. O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Gurupi - IPASGU, instituído pela Lei nº 977, de 16 de junho de 1992, ratificada pela Lei nº 1.002 de 25 de março de 1993, por esta lei específica, tem mantida sua criação como entidade autárquica municipal, e como objetivo a execução, coordenação e fiscalização dos serviços de previdência e assistência dos servidores do Município e seus dependentes, e



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**

reger-se-á por esta Lei e seu Regulamento que deverá ser editado por Decreto do Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias da vigência desta lei.

Art.2º. São beneficiários dos serviços de previdência e assistência do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Gurupi - IPASGU:

I- na qualidade de "segurados", todos os servidores que ocupem cargo ou emprego na administração direta, indireta, fundacional ou autárquica do município;

II- na qualidade de "dependentes", as pessoas assim definidas nesta lei.

**CAPITULO II
DOS SEGURADOS.**

Art. 3º. São obrigatoriamente contribuintes e segurados do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Gurupi - IPASGU:

I- os servidores investidos em cargo ou emprego público, de caráter efetivo, admitidos mediante prévia aprovação em concurso público;

II- os servidores ocupantes de cargo ou emprego público, admitidos mediante contratação e estáveis por força do artigo 19 (dezenove) do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III- os servidores que ocupem cargo em comissão ou que exerçam funções de confiança;

IV- os servidores contratados por tempo determinado, na



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**

forma prevista pelo inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal;

V- a diretoria e os professores da FAFICH - Gurupi, qualquer que seja a forma de sua admissão pela Fundação Educacional de Gurupi, bem como, os demais servidores desta;

VI- os servidores do Poder Legislativo do Município, sem qualquer exceção, seja qual for a forma de sua admissão;

VII- os titulares das aposentadorias ou pensões custeadas pelo Tesouro Municipal (aposentados e inativos);

VIII- os Secretários Municipais, o Chefe de Gabinete do Prefeito e o Procurador Geral do Município.

Art. 4º. São contribuintes e segurados facultativos do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Gurupi - IPASGU:

I- os titulares de mandato eletivo municipal;

II- aqueles que, perdendo a condição de filiado obrigatório, manifestarem, no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias, a intenção de continuarem como segurado, passando a efetuar a partir do dia imediato ao do desligamento, o pagamento mensal de suas contribuições.

Art. 5º. Excluem-se do disposto nos dois artigos anteriores, os servidores da União, do Distrito Federal, dos Estados e de outros Municípios, colocados à disposição do Município de Gurupi-TO, que percebam ou não remuneração paga pelos cofres municipais, a qualquer título.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 6º. Perde a condição de segurado, prevalecendo o seguro por 180 (cento e oitenta) dias:

I- o obrigatório que, por qualquer motivo, deixar de se enquadrar numa das hipóteses previstas no artigo 3º;

II- o facultativo que interromper, depois de inscrito, o pagamento de suas contribuições por 6 (seis) meses ou solicitar o cancelamento de sua inscrição.

Art. 7º. O segurado obrigatório que, por faculdade ou imperativo legal, interromper o exercício de suas atividades funcionais, sem direito a remuneração, sem perda de sua condição de servidor público municipal, não fica eximido do recolhimento das contribuições previdenciárias.

§ 1º. Não se aplica o previsto no "caput" deste artigo para o segurado obrigatório que for incorporado às Forças Armadas, a fim de prestar serviço militar obrigatório, pelo período em que estiver servindo.

§ 2º. Também não se aplica o previsto no "caput" deste artigo para o segurado obrigatório sujeito a detenção ou reclusão, pelo período em que estiver cumprindo pena.

**CAPITULO III
DOS DEPENDENTES.**

Art. 8º. Consideram-se dependentes dos segurados, quando legalmente inscritos e devidamente identificados:

I- a esposa, o marido, os filhos, de ambos os sexos, de qualquer condição, se menores de 18 (dezoito) anos e solteiros;



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

II- os filhos, de ambos os sexos, inválidos e solteiros de qualquer idade;

III- os enteados, de ambos os sexos, nas mesmas condições dos filhos;

IV- o companheiro ou companheira da união estável, mantido (a) há mais de 05 (cinco) anos pelo segurado, e não existindo cônjuge com qualidade de dependente;

V- o pai e/ou a mãe que vivam e residam as expensas do segurado ou inválidos. Equiparam-se aos pais, os ascendentes de qualquer grau, em linha vertical, nas mesmas condições e exigências;

VI- os irmãos, de ambos os sexos, menores de 18 (dezoito) anos, desde que órfãos e dependam do segurado, ou, inválidos de qualquer idade, ou, cujos pais sejam dependentes do segurado;

VII- o menor que comprovadamente esteja sob a tutela do segurado, nas mesmas condições dos filhos, e o maior incapaz curatelado, ou que esteja sob a proteção do segurado;

VIII- o neto(a) cuja guarda esteja, por decisão judicial, confiada ao segurado, em caráter definitivo ou não, desde que menor de 18 (dezoito) anos;

IX- qualquer pessoa que se encontre sob dependência econômica do segurado, ou menor de idade que comprovadamente esteja sob sua guarda.

§ 1º. O limite de idade previsto neste artigo que autoriza a dependência dos filhos e filhas, enteados e enteadas, irmãos e irmãs do segurado, será ampliado para:



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**

I- 21 (vinte e um) anos, desde que estudantes do segundo grau;

II- 25 (vinte e cinco) anos, desde que estudantes universitários.

§ 2º. O segurado pode inscrever apenas um(a) companheira(o), salvo a hipótese de falecimento desta (e).

§ 3º. A dependência econômica do cônjuge e do(a) filho (a), de qualquer condição e menor de 18 (dezoito) anos, é presumida, devendo, nos demais casos, ser comprovada.

§ 4º. Os casos de invalidez dependem sempre de comprovação pericial.

Art. 9º. A perda da condição de dependente ocorre:

I- pela anulação do casamento, pela separação judicial e pelo divórcio, quando não houver direito a alimentos;

II- pelo abandono do lar, na situação prevista no art. 234 do Código Civil, comprovado judicialmente;

III- para a companheira e o companheiro, pela cessação da união estável ou mediante pedido escrito do segurado;

IV- pelo limite de idade;

V- pela cessação da invalidez e/ou incapacidade;

VI- pela emancipação legal ou concedida;

VII- pelo falecimento do dependente.

CAPITULO IV

DA INSCRIÇÃO.

Art. 10. O segurado e seus dependentes estão sujeitos à



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

inscrição junto ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Gurupi - IPASGU, essencial à obtenção de qualquer prestação.

§ 1º. O segurado obrigatório é inscrito "ex officio", mas, para produzir efeitos perante a previdência social do Município, a inscrição só terá validade após o preenchimento das formalidades da inscrição estabelecidas no Regulamento desta Lei.

§ 2º. O segurado facultativo é inscrito, somente após o deferimento de seu pedido escrito de inscrição, analisado através de procedimento administrativo próprio e nos termos do Regulamento desta Lei.

§ 3º. A inscrição dos dependentes incumbe ao próprio segurado e será feita:

I- sempre que a dependência econômica for presumida, no ato da inscrição do segurado e mediante a apresentação da Certidão de Casamento e/ou Nascimento ou, posteriormente, quando da apresentação destes documentos;

II- nos demais casos, nos termos estabelecidos no Regulamento desta Lei.

§ 4º. O uso indevido da Carteira de Assistência de Saúde, implicará na suspensão temporária do respectivo cadastro, contudo, sem interromper as obrigações do Segurado para com o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Gurupi-IPASGU, e, o fato será oficialmente encaminhado ao dossiê do servidor, no órgão a que pertencer.

§ 5º. Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

sido feito a inscrição dos dependentes, à estes será lícito promovê-la.

Art. 11. O cancelamento da inscrição ocorre:

- I- 180 (cento e oitenta) dias após a perda da condição de segurado, para este e seus dependentes;
- II- pelo falecimento do inscrito;
- III- 270 (duzentos e setenta) dias após a perda da condição de dependente.

Art. 12. Compete ao segurado comunicar comprovada e diretamente ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Gurupi - IPASGU:

- I- a separação judicial e/ou divórcio ou abandono do lar do cônjuge;
- II- o desfazimento da união estável;
- III- a cessação da invalidez ou incapacidade do dependente;
- IV- o casamento ou emancipação dos filhos (as) e enteados (as) dependentes;
- V- a condição de estudante secundarista do filho (a), enteado(a), maior de 18(dezoito) anos e menor de 21(vinte e um) anos.
- VI- a condição de estudante universitário do filho (a), enteado(a), maior de 18 (dezoito) anos e menor de 24 (vinte e quatro) anos;
- VIII- o falecimento do dependente.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

TITULO II
DAS PRESTAÇÕES.

CAPITULO I.
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL.

Art. 13. As prestações asseguradas pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Gurupi - IPASGU, consistem em benefícios e serviços, a saber:

- I - auxílio natalidade;
- II- pensão;
- III- auxílio-reclusão;
- IV- auxílio-funeral;
- V - pecúlio;
- VI- assistência médico-hospitalar;
- VII- complementar de diagnósticos;
- VIII- assistência odontológica;
- IX- assistência social.

CAPITULO II
DO AUXILIO - NATALIDADE

Art. 14. O auxílio-natalidade garantirá, após a realização de 12 (doze) contribuições mensais, à segurada gestante, ou ao segurado, pelo parto de sua esposa ou companheira dependente, desde que esteja inscrita pelo menos 300 (trezentos) dias antes do parto, uma quantia equivalente a um salário mínimo vigente no



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

mês do nascimento, paga de uma só vez.

§ 1º. Considera-se nascimento o evento ocorrido a partir do 6º mês de gestação.

§ 2º. Se ambos os cônjuges ou companheiro forem segurados, somente a um se concederá o auxílio.

§ 3º. O auxílio-natalidade deve ser pago imediatamente ao segurado, mediante requerimento, acompanhado da documentação necessária:

- I - Carteira do IPASGU;
- II - Carteira de Identidade;
- III - Último contra-cheque;
- IV - Certidão de casamento, (dispensado quando a mãe for a própria segurada;
- V - Certidão de nascimento (no caso de nati-morto, certidão de óbito).

CAPITULO III

DA PENSÃO

Art. 15. Ao segurado ativo que tornar-se permanentemente inválido, que houver realizado 12 (doze) contribuições mensais e ininterruptas, ser-lhe-á pago uma pensão mensal. E aos dependentes do segurado ativo, que falecer, após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais e ininterruptas, ser-lhes-á prestada uma pensão mensal calculada na seguinte forma:

- I. - 50% (cinquenta por cento) do valor do último salário contribuição, se o óbito ou a invalidez permanente, ocorrer após



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

a 12ª (décima segunda) contribuição;

II. - Se o óbito ocorrer após a 24ª (vigésima quarta) contribuição, aos 50% (cinquenta por cento) descritos no Inciso I anterior, será acrescido o valor correspondente a 1/70 (um setenta avos) do último salário contribuição, por cada ano de contribuição, se o segurado falecido ou inválido for homem, e, 1/60 (um sessenta avos), se o segurado falecido ou inválido for mulher, e, 1/60 (um sessenta avos) se o segurado falecido ou inválido for professor, e, 1/50 (um cinquenta avos) se o segurado falecido ou inválido for professora, sempre por cada ano completo de contribuição.

Parágrafo único. Para perceber a pensão por invalidez, faz-se necessário que o segurado esteja na ativa, ou seja, no exercício pleno das funções de seu cargo.

Art. 16. Têm o direito a pensão vitalícia:

I - a viúva do segurado ativo, ainda que ocupante de função pública, ativa ou inativa;

II - o viúvo;

III - a companheira devidamente inscrita;

IV - a mãe viúva, dependente do segurado solteiro;

V - o pai inválido e mãe que vivam sob dependência econômica do contribuinte falecido em estado de solteiro.

Art. 17. Tem direito a pensão temporária:

I - a ex-esposa (separada ou divorciada) que receber pensão de alimentos;

II - O filho e a filha de qualquer condição e o enteado e



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**

a enteada, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos;

III - O irmão ou irmã órfãos de pai e sem padrasto, até a idade de 18 (dezoito) anos, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo sem filhos;

Art. 18. Tem direito a pensão temporária mediante declaração escrita do segurado:

I - O menor ou a menor que por determinação judicial, se achem sob sua guarda até a idade de 18 (dezoito) anos;

II - O tutelado ou tutelada que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação, até a idade de 18 (dezoito) anos.

Art. 19. A pensão se extingue:

I - Por morte do pensionista;

II - Pelo casamento do(a) pensionista;

III - Para os filhos(as) e irmãos(as), desde que não sendo inválidos, completem 18 (dezoito) anos de idade;

IV - Para o enteado(a) dependente sob sua guarda e tutelado, desde que não sendo inválido(a), complete 18 (dezoito) anos de idade;

V - Para os pensionistas inválidos, se cessar a invalidez.

Parágrafo único. Para os efeitos da concessão ou extinção da pensão, a invalidez do dependente deverá ser verificada por meio de exame médico, a cargo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Gurupi - IPASGU.

Art. 20. Os pensionistas inválidos, sob pena de suspensão do



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

benefício, ficam obrigados a submeter-se aos exames que forem determinados pelo IPASGU, bem como a seguir os processos de tratamento clínico e/ou reeducação e readaptação prescritos e custeados pelo Instituto, sem ônus para o paciente.

Parágrafo único. Ficam dispensados dos exames e tratamentos referidos neste artigo os pensionistas inválidos, que atingirem a idade de 65 (sessenta e cinco) anos.

Art. 21. Em caso de morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judiciária competente, será concedida uma pensão provisória aos dependentes, na forma estabelecida neste Capítulo.

CAPITULO IV
DO AUXILIO RECLUSAO

Art. 22. Aos beneficiários do segurado recluso, que não perceba vencimentos ou proventos, e que houver realizado no mínimo 12 (doze) contribuições mensais, o IPASGU prestará auxílio reclusão a quem estiver na chefia da família, fixado da seguinte forma:

I. - 50% (cinquenta por cento) do valor do último salário contribuição, se a reclusão ocorrer após a 12ª (décima segunda) contribuição;

II. - Se a reclusão ocorrer após a 24ª (vigésima quarta) contribuição, aos 50% (cinquenta por cento) descritos no Inciso I anterior, será acrescido o valor correspondente a 1/70 (um setenta avos) do último salário contribuição, por cada ano de



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**

contribuição, se o segurado recluso for homem, e, 1/60 (um sessenta avos), se o segurado recluso for mulher, e, 1/60 (um sessenta avos) se o segurado recluso for professor, e, 1/50 (um cinquenta avos) se o segurado recluso for professora, sempre por cada ano completo de contribuição.

§ 1º. O processo de auxílio- reclusão, será instruído com certidão da sentença condenatória.

§ 2º. O pagamento da pensão será devido a contar do efetivo recolhimento do segurado à prisão e mantido durante 36 (trinta e seis) meses da sua reclusão, que será comprovada trimestralmente por atestados firmados pela autoridade competente.

**CAPITULO V
DO AUXILIO-FUNERAL**

Art. 23. O auxílio-funeral, cuja importância não excederá a 2 (duas) vezes o salário mínimo vigente no país, será devido à pessoa que custear o enterro do segurado, mediante a comprovação das despesas feitas para esse fim.

Parágrafo único. Se o executor for dependente do segurado, receberá o máximo previsto neste artigo.

**CAPITULO VI
DO PECULIO**

Art. 24. Será devido pecúlio:

I- ao segurado que se incapacitar para o trabalho após o recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais;

II- ao(s) beneficiário(s) declarado(s) ou ao(s) seu(s)



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**

dependente(s), em caso de falecimento do segurado.

§ 1º. O pecúlio consistirá em um pagamento único, no valor correspondente ao último salário contribuição.

§ 2º. A declaração de vontade é feita em vida pelo segurado, visando a distribuição do pecúlio a uma ou mais pessoas que estejam ou não relacionadas entre seus dependentes diretos.

§ 3º. Na falta da declaração, serão considerados beneficiários os dependentes relacionados na legislação específica do IPASGU.

CAPITULO VII

DA ASSISTENCIA MEDICO-HOSPITALAR

Art. 25. A Assistência médico-hospitalar compreenderá a prestação de serviço de natureza clínica, cirúrgica, ambulatorial e nosocomial.

Art. 26. A assistência medica será prestada de forma indireta e dirigida, no ambulatório do próprio médico.

Parágrafo único. O IPASGU organizará os serviços de assistência médica, seguindo o critério de seleção profissional estabelecido pelo Regulamento desta Lei.

Art. 27. A assistência médico-hospitalr do IPASGU será prestada de forma indireta e dirigida, através de hospitais/clínicas credenciados, compreendendo hospitalização para fins clínicos, cirúrgicos e obstétricos, sendo vedado cirurgias corretivas e estéticas, salvo quando houver



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**

comprometimento físico do segurado, em casos específicos, na forma estatuida pelo Regulamento desta Lei.

Art. 28. é permitido ao IPASGU, na prestação da assistência médica ambulatorial ou hospitalar aos beneficiários, contratar serviços de terceiros, mediante pagamento de preços e diárias globais ou "per capita", que cubram a totalidade do tratamento.

Art. 29. Para fins de assistência médica, a locação de serviços entre profissionais e entidades privadas, que mantenham contrato com o IPASGU, não deverá determinar, entre o Instituto e os profissionais, qualquer vínculo empregatício ou funcional.

Art. 30. Havendo serviços e profissionais de saúde credenciados, o IPASGU não reembolsará despesas realizadas fora do universo credenciado.

Art. 31. As demais disposições referentes à assistência médico-hospitalar, serão estatuidas no Regulamento desta Lei.

CAPITULO VIII

DA ASSISTENCIA COMPLEMENTAR DE DIAGNOSTICO

Art. 32. A Assistência Complementar de Diagnósticos será prestada de forma indireta e dirigida através de laboratórios /clínicas de RX e outros serviços complementares de diagnósticos.

Art. 33. As demais disposições referentes à assistência complementar de diagnóstico, serão estatuidas no Regulamento desta Lei.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**

**CAPITULO IX
DA ASSISTENCIA ODONTOLOGICA**

Art. 34 - A Assistência odontológica é prestada de forma indireta, compreendendo a odontologia preventiva e curativa a todos os segurados do IPASGU e seus dependentes, na forma estatuída no Regulamento desta Lei.

**CAPITULO X
DA ASSISTENCIA SOCIAL**

Art. 35 - A Assistência Social deverá ser prestada aos segurados e seus dependentes através de orientação, informação, mobilização, politização e encaminhamento, visando, de maneira genérica, atenuar, diminuir ou mesmo eliminar os fatores que determinam a baixa qualidade de vida dos segurados e seus dependentes, de acordo com as normas internas do IPASGU.

**CAPITULO XI
DA OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA DE ASSISTENCIA**

Art. 36 - Este sistema operacionalizar-se-á da seguinte forma:

- I - credenciamento;
- II- Convênio.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

Seção I

DO CREDENCIAMENTO

Art. 37 - O credenciamento se dará, diretamente, entre os profissionais/entidades e o IPASGU.

Art. 38 - Todos os credenciamentos somente terão validade após a assinatura de ambas as partes, apostas no contrato ou convênio.

Subseção I

Do descredenciamento

Art. 39. O descredenciamento poderá acontecer, por solicitação do credenciado ou por conveniência administrativa do IPASGU, quando ocorrer descumprimento das condições contratadas ou não acatamento das normas de credenciamento.

Art. 40. A cobrança de taxas complementares, não contratadas, acarretará o descredenciamento automático.

Subseção II

Do pagamento ao credenciado

Art. 41. O pagamento será efetuado mediante a apresentação ao IPASGU dos formulários Comprovantes de Prestação de Serviços - CPS - e da relação de outros documentos de prestação de serviços, com os anexos exigidos.

Art. 42. Os CPS's (Comprovantes de Prestação de Serviços)



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

deverão ser apresentados devidamente assinados pelo beneficiário, desde que maior de 15(quinze) anos ou, se impossibilitado, pelo titular, que se responsabilizará pela veracidade do atendimento prestado pelo credenciado.

Art. 43. No pagamento dos CPS's, o IPASGU adotará tabela de honorários até o limite dos percentuais da tabela de honorários da AMB- Associação Médica Brasileira, ABO - associação Brasileira de Odontologia e FBH - Federação Brasileira dos Hospitais previstos neste sistema, sempre nos valores das edições que estiverem em vigor na data da prestação dos serviços.

Art. 44. O pagamento de um CPS não implicará em aprovação das despesas neles relacionadas, ficando as mesmas sujeitas à apreciação da Assessoria Técnica, e podendo ter seu valor descontado nos pagamentos futuros.

Art. 45. Deverão ser anexados aos comprovantes os seguintes documentos:

I - para as pessoas físicas a descrição de procedimento para atos clínicos e cirúrgicos, nome do paciente e assinatura do profissional;

II - para as pessoas jurídicas, CPS, identificação, valor da nota fiscal, fatura hospitalar, prontuário hospitalar, relatório cirúrgico, nome dos médicos com CRM e respectivos diagnósticos e procedimentos devidamente codificados e outros que o IPASGU julgar necessários;

III - para serviços odontológicos, CPS de serviço, valor da



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

nota fiscal e fatura odontológica.

Subseção III

Das Tabelas Adotadas

Art. 46. Os cálculos dos serviços médicos, hospitalares, odontológicos e exames complementares de diagnósticos serão feitos de acordo com a tabela da AMB, FBH e ABO.

§ 1º - O coeficiente de honorários - CHs, UPHs e USOs - são as unidades básicas de remuneração, convertida em moeda corrente e reajustável.

§ 2º - Os procedimentos serão codificados e especificados, permitindo a identificação dos cálculos de honorários, com base na quantidade fixa de coeficiente de honorários - CH, atribuída a referida tabela a cada ato ou serviço.

Art. 47. O serviço odontológico será calculado em USO (unidade de serviço odontológico), cujo valor é igual ao CH e/ou UPH.

Art. 48. O IPASGU poderá proceder à inclusão ou exclusão de procedimentos para manter equilíbrio de caixa, bem como negociar índices e épocas de reajuste, sempre levando em conta as condições do mercado, demandas peculiares regionais e normas do Instituto.

Subseção IV

Do Cadastro de Credenciamento

Art. 49. O IPASGU possuirá um Cadastro, em que constem todos



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**

os profissionais/entidades credenciados.

Art. 50. O Cadastro será relacionado por especialidade e endereço, e mantido sempre atualizado quanto aos credenciados e descredenciados.

Art. 51. O Cadastro será distribuído ao Departamento de Pessoal de todos os órgãos e na agência do IPASGU e aos Postos e Representantes deste no município.

Seção II

DO CONVENIO

Art. 52. O segurado do IPASGU e seus dependentes terão assistências através dos convênios:

I- CONVENIO IPASGU/ABIPEM - Associação Brasileira dos Institutos de Previdência Estaduais e Municipais;

II- outros convênios que vierem a ser firmados.

Seção III

DO FATOR MODERADOR

Art. 53. O percentual de participação do segurado nas despesas nosocomiais fica reduzido a 20 % (vinte por cento). Nos demais serviços de saúde, previstos no artigo 6º da Lei 1.002 de 25-03-93, a sua participação continuará de 30 % (trinta por cento), inclusive nos tratamentos sob regime de ambulatório.

Art. 54. Exceto nos casos em que o beneficiário prefira quitar no hospital ou maternidade a sua parte, 20% (vinte por



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**

cento), o IPASGU, mediante requerimento do segurado, autorizará o faturamento dos 100% (cem por cento), e, posteriormente, o valor correspondente aos 20% (vinte por cento) do segurado, ser-lhe-á descontado em folha de pagamento.

§ 1º - para conseguir o débito de que trata o parágrafo anterior, o segurado deverá requerer ao IPASGU, assinando no ato do requerimento, autorização para desconto na sua folha de pagamento, em parcelas nunca superior a 20% (vinte por cento) da sua remuneração, corrigidas na mesma proporção, sempre que o salário for majorado.

§ 2º - Da mesma forma, o débito referido no Parágrafo 1º deste artigo, será corrigido na mesma época e proporção da correção do salário do segurado.

**TITULO III
DO REGIME FINANCEIRO**

**CAPITULO I
DO PATRIMONIO E DA RECEITA**

Art. 55. Constitui a receita do IPASGU os seguintes recursos:

- I- contribuições previdenciárias dos segurados;
- II- contribuições suplementares, complementares, adicionais ou extraordinárias autorizadas em lei;
- III- rendas resultantes de aplicação de reservas;
- IV- contribuição mensal do município, prevista em



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

lei;

V- doações, legados, subvenções e outras rendas eventuais;

VI- reversão de qualquer importância;

VII- contribuições pela prestação de serviços a outras instituições legalmente autorizadas;

VIII- juros, multas e correção monetária de pagamento de quantias devidas ao instituto;

IX- taxas, contribuições, porcentagens e outras importâncias devidas em decorrência de prestações de serviços;

X- rendas resultantes de locação de imóveis;

XI- prêmios e outras rendas provenientes de seguros efetuados pelo IPASGU;

XII- rendas resultantes de aplicação financeira;

XIII- quantias resultantes de falta a serviço descontadas dos segurados.

Art. 56. A receita, as rendas e o patrimônio do IPASGU serão empregados exclusivamente na consecução das finalidades descritas nesta Lei.

Art. 57. A aplicação dos recursos financeiros do IPASGU tem em vista a consecução, a manutenção e o aumento do valor real de seu patrimônio e a obtenção de recursos adicionais destinados ao custeio de suas atividades-fim.

Art. 58. O patrimônio do IPASGU constitui-se de:

I - bens móveis e imóveis;



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

II- ações, apólices e títulos;

III- reservas técnicas, de contingência e de fundos de previdência.

CAPITULO II
DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 59. O percentual de contribuição mensal do segurado obrigatório é fixado em 8% (oito por cento).

Art. 60. A contribuição mensal do segurado obrigatório é calculada sobre o salário contribuição e arrecadada mediante descontos em folha de pagamento, sendo devida a partir da data em que assume o exercício do cargo.

Art. 61. Considera-se salário contribuição, para os fins desta lei, a importância correspondente ao mês de trabalho, computados o vencimento, remuneração, salário, gratificação, adicional de função, de representação e outras de quaisquer espécies, inclusive a natalina, não consideradas as deduções ou a parte não paga por falta de frequência integral.

Parágrafo único. Não se incluem no salário contribuição o salário-família, a diária de viagem, a ajuda de custo, e outros pagamentos de natureza indenizatória.

Art. 62. A perda da qualidade de segurado não implica no direito à restituição das contribuições.

Parágrafo único. Aquele que voltar a ser segurado, depois de



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**

ter perdido esta qualidade, fica sujeito a novo período de carência de 12 (doze) meses.

**CAPITULO III
DA ARRECADAÇÃO**

Art. 63. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e quaisquer importâncias devidas ao IPASGU, serão lançadas compulsoriamente e descontados nas folhas de pagamento do segurado.

Art. 64. As contribuições consignadas em folha de pagamento e descontadas dos contribuintes, na forma do artigo anterior, devem ser depositadas em conta própria do IPASGU, até 5 (cinco) dias da data em que forem pagas aos contribuintes quaisquer importâncias constitutivas de seu salário contribuição.

Art. 65. O processo de arrecadação obedece as instruções especiais que forem expedidas pela Diretoria do IPASGU.

Art. 66. Todas as quantias devidas ao IPASGU e não recolhidas no prazo estipulado nesta lei, ficam acrescidas de juros de mora, multa e correção monetária.

Parágrafo Único. São irrelevantes os juros de que trata este artigo.

Art. 67. As importâncias arrecadadas para o Instituto são recolhidas no Banco indicado pelo mesmo.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 68. Será punida com as penas de apropriação indébita a falta de recolhimento, na época própria, das contribuições e de quaisquer outras importâncias devidas ao Instituto e arrecadadas dos segurados.

Art. 69. Compete ao IPASGU fiscalizar a arrecadação e o recolhimento de qualquer importância que lhe seja devida e verificar as folhas de pagamento dos funcionários do Município e das entidades que lhe são vinculadas, ficando os responsáveis obrigados a prestar os esclarecimentos e as informações que lhe forem solicitadas.

**CAPITULO IV
DA GESTÃO ECONOMICO-FINANCEIRA**

Art. 70. O orçamento, a programação financeira e os balanços do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Gurupi -IPASGU obedecem aos padrões e normas instituídos por legislação específica, ajustados às suas peculiaridades.

Art. 71. O IPASGU terá política de recursos humanos própria, constante de um plano de Cargos e Vencimentos compreendendo cargos de provimento efetivo e em comissão, e outras normas.

Art. 72. Os servidores do IPASGU serão regidos por normas estatutárias do Poder municipal.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

TITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO

CAPITULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 73. A estrutura administrativa do IPASGU, destinado a ministrar aos segurados e seus dependentes as prestações estabelecidos nesta lei, constitui-se dos seguintes órgãos:

- I - Gabinete da Presidência;
- II- Departamento Administrativo;
- III- Departamentos Técnicos.

Parágrafo único- A nível de assessoramento à presidência, integra-se a Chefia de Gabinete.

Art. 74. A Diretoria do IPASGU compete zelar pela fiel execução da presente Lei e de outros atos que, em sua decorrência forem baixados.

Art. 75. A estrutura técnico-operativa do IPASGU, será desagregada no Regulamento desta Lei, de forma a manter a maior flexibilidade, eficiência e eficácia.

CAPITULO II

DO CONSELHO FISCAL

Art. 76 - VETADO.

Art. 77 - Revogada as disposições em contrário, esta Lei



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, aos 20 dias do mês de junho
do ano de hum mil novecentos e noventa e quatro.


Dr. RAIMUNDO AIMAR GUEIROZ BARBOSA
PREFEITO MUNICIPAL.

Dr. LUSHAR SOARES FILHO
SECRETARIO

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
COORDENADORIA DE PROTOCOLO

RECEBEMOS

DATA 31 AGO. 2018

HORÁRIO 11h50 Min

Carimbo/Assinatura



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

João Batista Parente Neres
Coordenador de Protocolo

DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO POR AFIXAÇÃO EM MURAL

A Prefeitura Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, Pessoa Jurídica de Direito Interno, inscrita no CNPJ sob o nº 01.803.618/0001-52, neste ato representado pelo seu Prefeito, infra-assinado, **DECLARA**, que de acordo com a declaração da servidora **MARIA DE FÁTIMA DE ALMEIDA**, servidora deste Município à época, que as Leis Municipais: **Lei 768, de 1º de maio de 1992, Lei 977, de 16 de julho de 1992, Lei 1002, de 25 de março de 1993 e Lei 1060, de 20 de julho de 1994**, foram publicadas por afixação no Mural da Prefeitura de Gurupi, bem como da Câmara Municipal, assim como no site da Câmara Municipal de Gurupi, no link: <http://www.gurupi.to.leg.br/leis/leis-municipais>, sendo que, as publicações por afixação eram feitas na data da aprovação das referidas leis, estando por tanto acessível a qualquer cidadão.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de agosto, do ano de 2018.


LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito de Gurupi-TO

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
COORDENADORIA DE PROTOCOLO

ENCAMINHO PARA: Secretaria
Genal Gra. Anadiir
P. C. Vale

Carimbo/Assinatura
João Batista Parente Neres
Coordenador de Protocolo

**AUTORIZO A
PUBLICAÇÃO**

Anadiir Costa Vale
Secretaria Geral
Portaria 007-2018
31/08/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
COORDENADORIA DE PROTOCOLO
RECEBEMOS
DATA 31 AGO. 2018
HORÁRIO 14h 50 Min
Carimbo/Assinatura



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI

Carimbo/Assinatura
João Batista Parente Neres
Coordenador de Protocolo

DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO POR AFIXAÇÃO EM MURAL

MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA, brasileira, casada, servidora pública municipal, ocupante do cargo de Assessor Técnico Administrativo, da Prefeitura Municipal de Gurupi, declara para os devidos fins que se fizerem necessários, que as Leis Municipais: **Lei 768, de 1º de maio de 1992, Lei 977, de 16 de julho de 1992, Lei 1002, de 25 de março de 1993 e Lei 1060, de 20 de julho de 1994**, foram publicadas por afixação no Mural da Prefeitura de Gurupi, bem como da Câmara Municipal, assim como no site da Câmara Municipal de Gurupi, no **link: <http://www.gurupi.to.leg.br/leis/leis-municipais>**. Declara ainda, que as publicações por afixação sempre eram feitas na data da aprovação das referidas leis, estando por tanto acessível a qualquer cidadão.

Gurupi, Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de agosto, do ano de 2018.

Maria de Fátima de Almeida
MARIA DE FÁTIMA DE ALMEIDA
Assessora Técnica Administrativa

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
COORDENADORIA DE PROTOCOLO

ENCAMINHO PARA: SECRETARIA

GERAL, S/A. ANADIR

P. C. VALE

Carimbo/Assinatura

João Batista Parente Neres
Coordenador de Protocolo

AUTORIZO A
PUBLICAÇÃO

Anadir P. Costa Vale
Secretário Geral
Portaria 007-2018

31/08/2018